HABEAS CORPUS
nº 0038834-62.2026.8.19.0000
Impetrantes (advogados): Camilla Rayssa Coutinho Fonseca e José Reynaldo dos Santos Fonseca
Paciente: Wesley Luiz Leite Martins
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo
Corréus: Wanderson Silva Nogueira; Cristian Rodrigues Nepomuceno de Souza; Hilário Gabriel dos Santos Rangel
Relatora: Desembargadora Suimei Cavalieri
Artigos 1º, inciso I, alínea "a" da Lei 9.466/97 e 157, §2º, incisos II e IV e §2º, inciso I, do CP

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS. **CRIMES DE TORTURA E ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE E DOCUMENTAL DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE, FORAGIDO, EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUANTO À INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IRRELEVÂNCIA DE PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. 1)** O presente *writ* combate a decisão que impôs a prisão preventiva ao Paciente ao recebimento da denúncia, que o acusa de ter roubado e torturado, com seus comparsas, num contexto de disputa territorial entre a facção criminosa Comando Vermelho e milicianos, vítima que foi subjugada e conduzida à força para o local onde foi submetida a violência física e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Extrai-se dos autos que a vítima, que teve restrita de sua liberdade por tempo juridicamente relevante, logrou fugir do local e encontrar abrigo em um comércio próximo. **2)** O fato de ter sido o inquérito policial concluído sem que estivesse preso o Paciente não lhe gerou direito adquirido à permanência em liberdade durante toda a instrução processual e, uma vez que a decisão que decreta a prisão esteja fundamentada em dados concretos e atuais, encontra amparo no artigo 316 do CPP. **2.1)** A demonstração da contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito; e sim à verificação da necessidade no momento de sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vk

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 01/07/2026 20:54:51
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. **2.2)** Na espécie, tão logo concluídas as investigações e encerrado o inquérito, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do Paciente, sendo inequívoca a presença do pressuposto da contemporaneidade da medida extrema. **3)** Presente, no caso, o *fumus comissi delicti*, já que existentes indícios suficientes de materialidade do crime e indícios veementes de autoria, diante dos elementos apurados no inquérito policial que serviram de base para a propositura da ação penal. **3.1)** É suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória. **3.2)** Embora sem previsão expressa na legislação, trata-se o reconhecimento fotográfico de importante diligência investigatória autorizada ao delegado de polícia para o esclarecimento da infração penal, nos termos do art. 6º, inciso III, do CPP. Na espécie, o reconhecimento do Paciente foi realizado na forma preconizada no artigo 226 do CPP, I do CPP e na Resolução nº 484/2022 do CNJ, pois ele foi apontado como autor do fato pela vítima da tortura e roubo após ter examinado seis fotos de indivíduos semelhantes, exibidas em mosaico. **3.3)** Na linha de sedimentada jurisprudência, à míngua de qualquer indício a sugerir interesse escuso ou atitude leviana, lícito concluir que a intenção da vítima, com quem o réu não teve mínimo contato anterior, seja indicar o verdadeiro culpado, e não lançar pessoa sabidamente inocente ao cárcere. **3.4)** Portanto, inexistindo qualquer teratologia, a análise da prova é inadequada pela via estreita do *Habeas Corpus*, inidônea para o exame aprofundado de material fático-probatório. **4)** Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se da leitura do decreto prisional que o Juízo singular menciona o modo como foi praticado o crime para apontá-lo como fundamento básico da imposição de segregação compulsória, para garantia da ordem pública e da instrução criminal. **5)** Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. **6)** Diante deste panorama, a comprovação de residência e participação do Paciente em projetos sociais de pesca não têm o condão de impedir a decretação da sua prisão preventiva, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. **7)** O decreto prisional atende ao princípio insculpido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual a prisão preventiva é legítima, compatível com a presunção de inocência e não constitui qualquer ilegalidade ou abuso. **Ordem denegada.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do ***Habeas Corpus* nº 0038834-62.2026.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal**, por unanimidade**, na sessão realizada no dia 30 de junho de 2026, **em denegar a ordem**, nos termos do voto da Des. Relatora.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Camilla Rayssa Coutinho Fonseca e José Reynaldo dos Santos Fonseca buscando a revogação da prisão preventiva – com eventual imposição de cautelares diversas – decretada contra Wesley Luiz Leite Martins Carlos Emanuel Silva de Almeida nos autos a que responde o Paciente perante o juízo impetrado pelos crimes dos artigos 1º, inciso I, alínea "a" da Lei 9.466/97 e 157, §2º, incisos II e IV e §2º, inciso I, do Código Penal.

Em síntese, aduzem os Impetrantes o seguinte: a) a decisão impugnada limitou-se a reproduzir a narrativa acusatória e a gravidade abstrata dos delitos imputados, sem demonstrar concretamente a presença de elementos individualizados aptos a justificar a medida extrema; b) a imputação encontra-se amparada em reconhecimento fotográfico realizado durante a investigação, procedimento cuja confiabilidade encontra-se seriamente comprometida diante da ausência de demonstração do cumprimento das formalidades previstas no artigo 226 do CPP, o que se revela insuficiente para embasar a segregação cautelar; c) a própria autoridade policial consignou nos autos a existência de inconsistências nas declarações prestadas pela vítima; d) a fragilidade do acervo probatório é reforçada pelo depoimento prestado por outra testemunha, que declarou não ter conseguido identificar qualquer dos envolvidos em razão da rapidez dos acontecimentos; e) os fatos investigados remontam ao início do ano de 2026, tendo o Paciente permanecido em liberdade durante meses sem qualquer notícia de interferência na investigação ou reiteração delitiva; f) a defesa possui elemento informativo que enfraquece a pretensão acusatória, qual seja, a declaração de testemunha conferindo álibi ao Paciente; g) o Paciente possui anotações criminais, porém, antigas, cujas penas já foram integralmente cumpridas, tendo ele se ressocializado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

Com a inicial vieram os documentos constante do anexo.

As informações foram prestadas em índice 000027.

A liminar foi indeferida em índice 000036.

Parecer ministerial da lavra do I. Procurador de Justiça Dr. Ellis Hermydio Figueira Junior em índice 000102 no sentido da denegação da ordem.

V O T O

A ordem deve ser denegada nos termos da decisão liminar, que esgota o tema.

O presente *writ* combate a decisão que impôs a prisão preventiva ao Paciente ao recebimento da denúncia, que o acusa de ter roubado e torturado, com seus comparsas, num contexto de disputa territorial entre a facção criminosa Comando Vermelho e milicianos, vítima que foi subjugada e conduzida à força para o local onde foi submetida a violência física e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.

Extrai-se dos autos que a vítima, que teve restrita de sua liberdade por tempo juridicamente relevante, logrou fugir do local e encontrar abrigo em um comércio próximo.

Esses fatos encontram-se detalhados na denúncia que deflagra o processo de origem e narra o seguinte:

> "I) DO CRIME DE HOMICÍDIO:
> No dia 30 de janeiro de 2026, por volta de 14:20h1, na Travessa Iracema, próximo ao nº 128, no bairro Paraíso, nesta Comarca, o denunciado WANDERSON, vulgo "WANDGOL", com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com os denunciados CRISTIAN, vulgo "NEGUEBA" e HILÁRIO GABRIEL, vulgo "BIEL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vk

DO FEIJÃO", além de terceiros não identificados, mediante disparos de arma de fogo, mataram CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, ao causar-lhe as feridas descritas no laudo de necropsia, que será oportunamente acostado aos autos, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente para a sua morte.

O delito foi praticado por motivo torpe, isto é, por retaliação à suposta atuação da vítima em atividade de milícia em área dominada pelo tráfico de drogas controlado pela facção criminosa autodenominada "Comando Vermelho", da qual os denunciados são integrantes.

O crime ainda foi praticado em condições que resultaram perigo comum, na medida em que realizado em pleno dia e em via pública, onde várias pessoas potencialmente transitam.

O delito também foi cometido com recurso que dificultou a defesa da vítima, na medida em que foi perseguida em plena via pública, logo após ser abordada em um posto de gasolina situado próximo ao local dos fatos, sendo alcançada de forma súbita e alvejada por disparos de arma de fogo.

Ainda, o delito foi praticado com emprego de arma de fogo de uso restrito, já que foi utilizada na empreitada criminosa arma de fogo própria para munição 9mm, haja vista que as munições arrecadas no local do crime são deste calibre como comprovam o auto de apreensões e laudo de exame de munições acostados aos autos.

No que tange ao denunciado WANDERSON, vulgo "WANDGOL", cumpre pontuar que integrou ativamente o grupo responsável pela abordagem inicial da vítima CARLOS ALBERTO e de JORGE MICHAEL CIRINO DA COSTA, no posto de gasolina situado na Rua Francisco Portela, nº 401, bairro Patronato, nesta cidade, tendo na sequência passado a perseguir a vítima CARLOS ALBERTO, em companhia de terceiro não identificado, pelas vias do bairro e quando a alcançou efetuou os disparos de arma de fogo, dando causa ao resultado letal.

Por sua vez, o denunciado CRISTIAN, vulgo "NEGUEBA", concorreu de forma eficaz para o crime, tanto sob o aspecto material quanto moral, na medida em que estava presente desde a abordagem inicial da vítima no posto de gasolina, conferindo suporte e encorajamento à ação criminosa, tendo ainda atuado de maneira direta para assegurar o êxito da execução, ao restringir a liberdade de JORGE MICHAEL CIRINO DA COSTA, inclusive ao aplicar o golpe conhecido como "mata-leão", impedindo qualquer tentativa de socorro ou interferência em favor de CARLOS ALBERTO.

Por fim, embora não se possa asseverar a presença do denunciado HILÁRIO GABRIEL, vulgo "BIEL DO FEIJÃO", no local da execução do homicídio, certo é que, consciente e voluntariamente, previamente ajustado com seus comparsas, concorreu eficazmente para o crime, na medida em que exercia posição de liderança na associação criminosa instalada na referida localidade e, nesta condição, os crimes interligados à atuação da referida malta dependiam de seu comando, autorização e anuência, sendo ele o responsável por ditar as regras a serem cumpridas por seus subalternos.

II) DO CRIME DE TORTURA

Após o crime acima narrado, entre as Rua Paulo Leurox com a Rua Francisco Portela e no interior da Comunidade do Feijão, nesta comarca, os denunciados WANDERSON, vulgo "WANDGOL", CRISTIAN, vulgo "NEGUEBA", WESLEY LUIZ, vulgo "NEGO", agindo com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com o denunciado HILÁRIO GABRIEL, vulgo "BIEL DO FEIJÃO", além de terceiros não identificados, constrangeram JORGE MICHAEL CIRINO DA COSTA, no afã de obter informações sobre sua atuação em atividade de milícia, com emprego de violência, consistente em chutes e socos, além de grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo e afirmações de que ceifariam sua vida, causando-lhe sofrimento físico e mental.

Com efeito, após a abordagem a CARLOS ALBERTO e sua tentativa infrutífera de sobreviver aos intentos criminosos dos denunciados, a vítima JORGE MICHAEL foi subjugada e conduzida à força para o interior da Comunidade do Feijão, onde passou a ser constrangida mediante emprego de violência física e grave ameaça, com a finalidade de coagi-la a fornecer informações aos denunciados acerca de sua suposta participação, bem como de CARLOS ALBERTO, na atividade típica de milícia que estaria sendo instalada na localidade.

Registra-se que, no tocante ao denunciado HILÁRIO GABRIEL, vulgo "BIEL DO FEIJÃO", embora não tenha praticado pessoalmente os atos de violência e grave ameaça executados por seus comparsas contra a vítima JORGE MICHAEL, é certo que, consciente e voluntariamente, previamente ajustado com seus comparsas, concorreu eficazmente para o crime, haja vista que, somada a sua posição de liderança e comando no seio da associação criminosa instalada na referida localidade, como cima já mencionado, esteve presente no local dos fatos, ocasião em que proferiu ordens a seus comparsas.

III) DO CRIME DE ROUBO

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar dos crimes acima descritos, os denunciados WANDERSON, vulgo "WANDGOL", CRISTIAN, vulgo "NEGUEBA", WESLEY LUIZ, vulgo "NEGO", agindo com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com o denunciado HILÁRIO GABRIEL, vulgo "BIEL DO FEIJÃO", além de outras pessoas não plenamente identificadas, mediante emprego de violência física consistente em chutes e socos, além de grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e afirmações de que ceifariam sua vida, subtraíram, para si ou para outrem, a motocicleta Honda/ CG 160, FAN Esdi, placa LSM2B00, cor preta e o aparelho celular Moto G11, linha 21 959367162 da vítima JORGE MICHAEL CIRINO DA COSTA.

Saliente-se que o crime foi cometido com restrição da liberdade da vítima JORGE MICHAEL, na medida em que após ser abordada no posto de gasolina, os denunciados a conduziram para o interior da comunidade do Feijão, mantendo-a restrita de sua liberdade por tempo juridicamente relevante, sendo que sua liberdade só foi restabelecida porque logrou fugir do local e encontrar abrigo em um comércio próximo.

No tocante ao denunciado HILÁRIO GABRIEL, vulgo "BIEL DO FEIJÃO", rememora-se que, embora não tenha praticado pessoalmente os atos de violência e grave ameaça executados por seus comparsas contra a vítima JORGE MICHAEL, é certo que, consciente e voluntariamente, previamente ajustado com seus comparsas, concorreu eficazmente para o crime, haja vista que somada a sua posição de liderança e comando no seio da associação criminosa instalada na referida localidade, como cima já mencionado, esteve presente no local dos fatos, ocasião em que proferiu ordens a seus comparsas."

Extrai-se do decreto prisional que foram apresentados os seguintes fundamentos para determinar a segregação compulsória do Paciente:

"(...) A Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva do acusado em requerimento detalhado.
O Ministério Público, por sua vez, ratificou, a representação da autoridade policial, requerendo a custódia cautelar dos acusados, na ocasião do oferecimento da denúncia contra os mesmos, na forma da cota, index 03.
In casu, há que se reconhecer que a autoria resultou claramente indiciada, assim como comprovada a materialidade, pelo AEC e pelos termos de declaração e demais documentos constantes dos autos do IP.
Com efeito, a existência material da infração está demonstrada pelo acervo informativo já recrutado, que também abriga indícios suficientes da autoria em desfavor dos acusados.
Compulsando os autos, infere-se que a decretação da custódia cautelar dos acusados, neste momento, afigura-se necessária porque o delito de homicídio qualificado, roubo e tortura a eles atribuídos são daqueles que justifica a segregação cautelar em razão de sua repercussão no caso concreto, em face da efetiva intranquilidade coletiva gerada no seio da comunidade, além da inquestionável lesão à Ordem Pública e à Paz Social.
É de se ressaltar que a segregação cautelar se impõe para a garantia de eventual aplicação da lei penal, considerando, em especial, que sequer há, nos autos, qualquer comprovação de que se encontrem vinculados ao distrito da culpa, tampouco comprovantes de exercício de labor lícito.
Não bastasse isso, a fim de garantir o regular andamento da instrução criminal, faz-se premente a decretação da custódia preventiva dos acusados, haja vista que o eventual deferimento de suas liberdades poderia acarretar gravames à colheita escorreita de provas para a realização da instrução criminal, sobretudo, diante da possibilidade de vir a influir no depoimento de testemunhas e familiares da vítima.
Portanto, a decretação da custódia provisória é extremamente importante para assegurar a manutenção da Ordem Pública (periculum in mora), como se infere especialmente da gravidade concreta do delito imputado, e para a garantia de eventual aplicação da lei penal.

Como adverte Eugênio Pacelli, "para os fins de prisão preventiva, tem-se entendido que a garantia da ordem pública busca também evitar que se estabeleça um estado de continuidade delitiva", de modo que a segregação preventiva dos acusados supramencionado, não só garantirá o caráter instrumental da mesma, como forma de assegurar o bom andamento da instrução criminal e assegurar a eventual aplicação da Lei Penal, assim como, por conta do risco de novas investidas criminosas, gerará tranquilidade coletiva no seio da comunidade, visto que o crime teria sido cometido no seio da atividade de tráfico de drogas.

Por outro lado, de acordo com os elementos probantes produzidos até o momento, há fundadas razões (fumus boni juris) que fazem presumir que os acusados possivelmente sejam autores do delito imputado, haja vista os termos de depoimento e demais provas carreadas nos autos do Inquérito Policial.

O delito foi praticado por motivo torpe, isto é, por retaliação à suposta atuação da vítima em atividade de milícia em área dominada pelo tráfico de drogas controlado pela facção criminosa autodenominada "Comando Vermelho", da qual os denunciados são integrantes.

A vítima CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR residia no município de São João de Meriti e costumava deslocar - se até São Gonçalo para supostamente realizar atividades vinculadas à milícia, consistentes no recolhimento de valores ("recolhe") em estabelecimentos comerciais, de acordo com as declarações e cópias de mensagens apresentadas por DARLENE SILVA ALMEIDA, companheira da vítima, em sede policial (index 174).

A vítima Jorge Michal Cirino da Costa, (indexes 46 e 53) prestou as seguintes declarações perante a Autoridade Policial:

¨... *QUE o declarante é motorista de aplicativo, trabalhando na plataforma de nome "99"; QUE trabalha como motorista de aplicativo há cerca de um ano e meio; QUE na data de hoje, por volta das 11h30 o declarante pegou um passageiro em Nova Iguaçu, num posto beirando a Dutra com destino a São Gonçalo, mais precisamente para a Rua Jaime de Figueiredo; QUE quando chegou ao local, parou sua moto num posto de gasolina de bandeira Petrobrás; QUE tanto o declarante, quanto o passageiro, ora vítima deste procedimento, desembarcaram da moto; QUE quando o passageiro estava fazendo o pix para realizar o pagamento da corrida, uma moto, com dois nacionais se aproximou e os nacionais falaram: "PERDEU", "PERDEU"; QUE a moto era uma Yamaha, modelo Lander, cor Azul; QUE os dois nacionais pediram para ele e a vítima levantarem a camisa; QUE nesse momento o declarante levantou a camisa e disse que era motorista de aplicativo; QUE a vítima correu para uma direção e o declarante correu para outra, mais precisamente em direção para a pista principal; QUE no entanto, não conseguiu se desvencilhar, momento que um dos nacionais conseguiu segurar o declarante e "dar uma gravata" no mesmo; QUE o outro nacional, que estava armado com uma pistola, correu na direção do passageiro e realizou DAF em desfavor do mesmo; QUE o declarante se recorda terem sido mais de dois tiros em*

desfavor da vítima; QUE somente escutou os disparos; QUE na sequência o nacional que atirou no passageiro se junto ao outro que imobilizava o declarante e o levaram para dentro da favela, a qual é denominada MORRO DO FEIJÃO; QUE começaram a bater no declarante e a todo momento diziam: TU TA MANDADO, TU VAI MORRER; QUE quando perguntaram ao declarante onde ele morava, o mesmo disse que morava em Nova Iguaçu, mais precisamente no bairro de Valverde, razão pela qual bateram mais ainda no declarante, pois desconfiaram ainda mais dele, em razão da área onde o declarante mora ser dominada pela milícia; QUE de repente os nacionais escutaram a movimentação da polícia nas proximidades, e por essa razão o levaram mais para cima da favela; QUE lá em cima o declarante voltou a apanhar; QUE em determinado momento um dos nacionais mexeu na arma de fogo, retirando o carregador para verificar se havia munição; QUE nesse momento o declarante viu uma oportunidade de se desvencilhar dos criminosos e assim saiu correndo morro abaixo; QUE conseguiu chegar a uma padaria já na pista e se escondeu por lá; QUE os nacionais chegaram na padaria e começaram a procurar o declarante, no entanto a polícia militar chegou à padaria e assim os nacionais se evadiram com a moto; QUE o declarante teve a sua moto, documento e celular roubado pelos nacionais; QUE sua moto era uma Honda, modelo FAN160, cor preta e vermelha, placa LSM2B00; QUE nesse momento o declarante descreve os nacionais: o nacional que estava pilotando era magro, baixo, preto, estava sem camisa e de short, enquanto o outro nacional era "gordinho", preto, cabelo "abacaxi", trajava uma camisa do Flamengo e um short preto; QUE inicialmente o declarante acreditou se tratar de um assalto, no entanto depois dos DAF em desfavor da vítima desconfiou se tratar de uma execução.

¨...QUE neste ato, após notar algumas inconsistências em suas Declarações, este Grupo Policial perguntou se a testemunha estava de acordo que seu depoimento fosse filmado, e este concordou com a gravação deste ato; QUE é moto taxista e alguma vezes utiliza o aplicativo 99 para realizar corridas; QUE seu aplicativo 99 é "FAKE", em suas palavras, esclarecendo que sua moto é cadastrada na conta de outro usuário, pelo fato de ter habilitação temporária e ter anotações criminais; QUE mora em uma Região dominada pela MILÍCIA; QUE acaba fazendo algumas corridas para pessoas que sabe que são integrantes da MILÍCIA; QUE já pegou 2 corridas para SÃO GONÇALO; QUE perguntado se os passageiros que levou até SÃO GONÇALO são integrantes da MILÍCIA, responde que sim; QUE no dia 30JAN26, estava no ponto do MOTO TAXI localizado na DUTRA, quando a vítima se aproximou e perguntou se ele faria uma corrida para SÃO GONÇALO, dizendo que pagaria R$ 150,00 por tal serviço; QUE perguntado se conhecia a vítima, responde que não; QUE perguntado se sabia que a vítima era integrante da MILÍCIA, respondeu que não; QUE a vítima estava o aguardando sozinho, com uma camisa do Flamengo, calça jeans e tênis; QUE a vítima embarcou e seguiram para o destino, no Posto de Gasolina AUTO POSTO SG LTDA, na entrada da Comunidade do Feijão, Rua Paulo Leurox com Francisco Portela; QUE o declarante seguiu viagem e chegando em SÃO GONÇALO fez três paradas com a vítima em

estabelecimentos comerciais; QUE se recorda que primeiro parou em loja de roupa, a vítima entrou, ficou em torno de 30MIN e saiu com uma sacola na mão; QUE percebeu que tinha uma camisa nessa sacola; QUE em seguida pararam em um SALÃO DE BELEZA, que a vítima entrou sozinho enquanto o declarante aguardava do lado de fora; QUE a vítima demorou cerca de 1H no local; QUE o salão ficava em um prédio; QUE a terceira parada foi em uma loja de Ração, que a vítima entrou e ficou por pouco tempo no local; QUE perguntado se desconfiou de que a vítima estava fazendo o chamado "RECOLHE", responde que sim; QUE após esta parada seguiram até o Posto de Gasolina o qual seria o destino da corrida; QUE chegando ao destino, a vítima desceu da moto e o declarante fez o mesmo para esticar sua coluna; QUE a vítima pagaria a corrida via pix; QUE enquanto a vítima tentava pagar a corrida, chegou uma moto LANDER, YAMAHA, de cor azul, com dois passageiros; QUE perguntado se a moto já estava no posto, respondeu que não, que a moto chegou no posto em alta velocidade e direto até a sua moto; QUE o carona dessa moto já estava com uma arma de fogo em punho; QUE o carona desceu da moto e apontou a arma para o declarante; QUE este indivíduo dizia "PERDEU PERDEU"; QUE a vítima saiu correndo e o indivíduo armado saiu correndo atrás dele: QUE a o declarante aproveitou para correr para o lado oposto; QUE o piloto da moto desceu da moto e correu atrás do declarante; QUE o piloto conseguiu alcança-lo e o deteve com um mata-leão; QUE o declarante chegou a ouvir mais de 5 disparos de arma de fogo; QUE logo em seguida o elemento que estava armado se aproximou do seu comparsa que se encontrava imobilizando o declarante e falou para o declarante " MATEI O SEU AMIGO E VOCÊ VAI SER O PRÓXIMO"; QUE os dois foram arrastando o declarante a pé para um beco a poucos metros do Posto; QUE perguntaram da onde o declarante era, que quando respondeu que era de NOVA IGUAÇU ficaram dizendo que ele era "MANDADO" QUE o declarante ficou pedindo o seu celular para provar que era motoboy, mas o aparelho tinha ficado no suporte da moto que ficou no posto de gasolina; QUE os dois indivíduos começaram a espancar o declarante ainda no beco, que um terceiro elemento chegou com a moto do declarante e disse "TEM VIATURA RONDANDO"; QUE o declarante não conseguiu ver o rosto desse terceiro elemento, visto que se encontrava jogado no chão com os outros dois o chutando e batendo; QUE em dado momento o declarante conseguiu observar eram quatro elementos batendo nele, chegando a dizer que "PARECIA UM FORMIGUEIRO" em cima dele; QUE chegou a ouvir os Vulgos NEGUEBA e WANDGOL; QUE chamavam de NEGUEBA o "pretinho", nas palavras do declarante, que o deu o mata-leão; QUE falam em WANDGOL, mas não sabe qual deles era o WANDGOL; QUE chegou uma outra moto, HONDA 160, cor preta, com dois elementos, que o carona desembarcou, falou algo com os elementos que estavam com o declarante e saiu; QUE o declarante afirma com toda certeza que esse sujeito é o Vulgo BIEL DO FEIJÃO, que o reconheceu por matérias que saíram recentemente no jornal sobre sua prisão; QUE nisso, com medo de serem surpreendidos pela Polícia, subiram com o declarante para mais para dentro da comunidade; QUE os dois primeiros

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

indivíduos o levaram para uma área de mato, que continuaram o batendo; QUE em certo momento, se viu sozinho com um deles, até que percebeu que ele tirou o carregador da pistola e notou que o carregador estava vazio, que o declarante diz que já foi do Exército Brasileiro e entende um pouco de arma; QUE o declarante aproveitou a oportunidade para sair correndo; QUE o declarante correu em direção a pista principal, que percebeu vários elementos correndo atrás dele; QUE desceu por um barranco e percebeu que os Traficantes correram pela rua; QUE avistou uma padaria e entrou na padaria pedindo ajuda; QUE as pessoas assustadas não ajudaram o declarante; QUE o declarante se escondeu atrás da padaria, que chegou a ouvir as vozes dos traficantes perguntando por ele, que percebeu uma viatura do Segurança Presente se aproximando e correu para pedir ajuda, sendo socorrido pelos Policiais, que ouviu disparos de arma de fogo vindo dos traficantes, não sabe se os disparos foram para o alto ou para direção da viatura; ***QUE o declarante se diz capaz de reconhecer os indivíduos em questão; QUE mostrada a foto de diversos elementos entre eles alguns que atuam no Morro do Feijão, o declarante conseguiu reconhecer os que segue:*** *QUE reconhece CRISTIAN RODRIGUES NEPOMUCENO DE SOUZA, RG 341991644, Vulgo "NEGUEBA", como o elemento que estava dirigindo a moto LANDER azul e abordou o declarante e a vítima, o imobilizando com o mata-leão e o espancando; QUE reconhece o WANDERSOL DA SILVA NOGUEIRA, RG 337113393, Vulgo WANDGOL, como o carona da moto LANDER azul que o abordou, junto com a vítima, com a arma de fogo e executou a vítima, bem como, também espancou o declarante já na comunidade; QUE foi de WANDGOL que o declarante conseguiu fugir****; QUE reconhece WESLEY LUIZ LEITE MARTINS, RG 266431881, Vulgo NEGO, como um dos elementos que estavam segurando e batendo no declarante****; QUE reconhece HILARIO GABRIEL DOS SANTOS RANGEL, RG 13912961760, Vulgo BIEL DO FEIJÃO, com o indivíduo que chegou em uma moto, ordenou algo aos elementos que o espancavam e saiu do local; QUE narra que nesta ação sua moto e seu celeular foram roubados pelos mesmos elementos, que se trata de uma moto HONDA/CG 160 FAN ESDI, PLACA LSM2B00/RJ, PRETA, e o celular era um MOTO G11, de linha n° 21 959367162; QUE não consegue mostrar detalhes da corrida solicitada pela vítima pelo aplicativo 99 pois se encontra sem seu aparelho celular, que foi roubado pelos elementos; QUE perguntado sobre a outra corrida que pegou com destino a SÃO GONÇALO, responde que ocorreu no dia 19JAN26, quando foi contratado por um MILICIANO de nome MAYCON, para ir até uma empresa de internet localizada na RUA COMANDANTE ARY PARREIRAS, 332, PORTO VELHO, de nome MALUGA INFO, que MAYCON não chegou a entrar na empresa e nem pegar nada, que somente tocou o interfone, falou com a gerente e saiu, retornando para a BAIXADA, não se recordando onde foi o ponto de origem da corrida e onde o deixou; QUE perguntado se faz parte da MILÍCIA, responde que não, que somente é moto taxista e fez essas duas corridas para esses dois MILICIANOS"*

O denunciado WANDERSON, vulgo "WANDGOL", cumpre pontuar que integrou ativamente o grupo responsável pela abordagem inicial da vítima CARLOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vk

ALBERTO e de JORGE MICHAEL CIRINO DA COSTA, no posto de gasolina situado na Rua Francisco Portela, nº 401, bairro Patronato, nesta cidade, tendo na sequência passado a perseguir a vítima CARLOS ALBERTO, em companhia de terceiro não identificado, pelas vias do bairro e quando a alcançou efetuou os disparos de arma de fogo, dando causa ao resultado letal.

O denunciado CRISTIAN, vulgo "NEGUEBA", concorreu de forma eficaz para o crime, tanto sob o aspecto material quanto moral, na medida em que estava presente desde a abordagem inicial da vítima no posto de gasolina, conferindo suporte e encorajamento à ação criminosa, tendo ainda atuado de maneira direta para assegurar o êxito da execução, ao restringir a liberdade de JORGE MICHAEL CIRINO DA COSTA, inclusive ao aplicar o golpe conhecido como "mata-leão", impedindo qualquer tentativa de socorro ou interferência em favor de CARLOS ALBERTO.

O denunciado HILÁRIO GABRIEL, vulgo "BIEL DO FEIJÃO" concorreu eficazmente para os fatos, na medida que possuía posição de chefia no tráfico de drogas da localidade e, nesta condição, os crimes interligados à atuação da referida malta dependiam de seu comando, autorização ou anuência, sendo ele o responsável por ditar regras a serem cumpridas por seus subalternos, o que é evidenciado inclusive pelas declarações da vítima JORGE MICHAEL, que identificou o referido denunciado como aquele que, ao desembarcar de motocicleta, proferiu ordens aos executores e, após breve intervenção, deixou o local, demonstrando que sua anuência era condição para a prática das condutas criminosas perpetradas pelos demais agentes.

Assim, tais aspectos indiciam a periculosidade dos acusados, considerado que pertencem ao tráfico da comunidade, e, soltos, acarreta evidente ameaça à ordem pública.

Tem-se, ainda, que o processo está em sua fase inicial, com oferecimento e recebimento da denúncia, sendo certo que a manutenção do acusado em liberdade acarretará sério risco à instrução criminal com sua possível evasão do distrito da culpa, bem como a indevida interferência no ânimo das testemunhas civis que ainda não foram ouvidas em Juízo, além do risco à aplicação da Lei Penal.

Em verdade, também, é preciso que o Judiciário aja com rigor para evitar que crimes dessa natureza sejam novamente cometidos.

Cumpre trazer à colação, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça, que legitima a necessidade de decretação da prisão preventiva, uma vez preenchidos os pressupostos, senão vejamos:

(...)

Assim, acolho o requerimento ministerial e considero presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar dos acusados, especialmente em prol da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime imputado, e para a garantia de eventual aplicação da lei penal. Nesse sentido vale transcrever:

(...)

Ante o exposto, uma vez presentes os requisitos do fumus comissi delicti e do

> periculum libertatis, ensejadores da custódia cautelar, além dos requisitos específicos dos artigos 312 e 313, I, do CPP, tenho por bem DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados WANDERSON SILVA NOGUEIRA, vulgo "WANDGOL", CRISTIAN RODRIGUES NEPOMUCENO DE SOUZA, vulgo ¨NEGUEBA¨ WESLEY LUIZ LEITE MARTINS, vulgo "NEGO", HILÁRIO GABRIEL DOS SANTOS RANGEL, vulgo "BIEL DO FEIJÃO" qualificado nos autos."

A decisão combatida é incensurável.

Ressalte-se, inicialmente, que o fato de ter sido o inquérito policial concluído sem que o Paciente estivesse preso não lhe gerou direito adquirido à permanência em liberdade durante toda a instrução processual, como sugerem os Impetrantes.

Na espécie, tão logo concluídas as investigações e encerrado o inquérito, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do Paciente, sendo inequívoca a presença do pressuposto da contemporaneidade da medida extrema.

No ponto, observe-se que a 1ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 192.519 AgR, sob a relatoria da Min. Rosa Weber, assentou que a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos **motivos ensejadores** da prisão e **não ao momento** da prática do fato ilícito:

> "6. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal."

Assim, a demonstração da "*contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, **e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação**, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado"* (AgRg no HC n. 707.562/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
124
Carimbado Eletronicamente

Assim, uma vez que a decisão que decreta a prisão esteja fundamentada em dados concretos e atuais, encontra amparo no artigo 316 do CPP.

Na espécie, é inequívoca a presença de tais requisitos, como passa-se a analisar.

Encontra-se presente o *fumus comissi delicti*, já que existentes indícios suficientes de materialidade do crime e indícios veementes de autoria diante dos elementos apurados no inquérito policial que serviram de base para a propositura da ação penal.

No ponto, registre-se que da simples leitura do decreto prisional, depreende-se que a alegação dos Impetrantes, que sustentam a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de indícios de autoria suficientes à decretação da prisão preventiva do Paciente, é imprecisa.

Ao contrário, o Paciente foi apontado como autor do fato pela vítima de tortura e roubo **após ter sido por ela descrito** e após ela ter examinado **seis fotos de indivíduos semelhantes, exibidas em mosaico** (fls. 24 do anexo 01).

Nota-se, portanto, que o ato em sede policial foi praticado na linha do que consignado na Resolução nº 484/2022 do CNJ (que estabeleceu diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais).

Cumpre ainda ressaltar que, embora sem previsão expressa na legislação, trata-se o reconhecimento fotográfico de importante diligência investigatória autorizada ao delegado de polícia para o esclarecimento da infração penal, nos termos do art. 6º, inciso III, do CPP.

A sugestão de que a testemunha teria sido induzida, e a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vk

pretensão de reconhecimento de invalidade do ato de reconhecimento por conta da inexistência de "*registro das circunstâncias concretas em que o ato foi realizado, circunstância que impede qualquer controle posterior acerca da sua confiabilidade*" atenta contra o princípio de presunção de idoneidade dos funcionários públicos. Seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função repressiva e negar-lhes crédito quando dão conta de suas diligências; não se pode, até prova cabal e inequívoca, infirmar a palavra dos agentes da lei, como se sobre os mesmos recaísse, *in genere*, presunção de inidoneidade, pois os servidores públicos, inclusive policiais, empossados que são após formal compromisso de bem e fielmente cumprirem seus deveres funcionais, têm, no desempenho de suas atuações, presunção de que agem escorreitamente. Descabido presumir ofensivamente que os informes que oferecem em documentos oficiais, a seus superiores e à Justiça, sejam ideologicamente falsos, tendo por vil escopo inculpar inocentes.

É de se enfatizar, ainda, que à míngua de qualquer indício a sugerir interesse escuso ou atitude leviana, lícito concluir que a intenção da vítima, com quem o réu não teve mínimo contato anterior, seja indicar o verdadeiro culpado, e não lançar pessoa sabidamente inocente ao cárcere.

A propósito, extrai-se da jurisprudência do STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. **RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA.** AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão jugador pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.
> 3. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal de origem, os

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
126
Carimbado Eletronicamente

reconhecimentos realizados inicialmente perante a autoridade policial, foram confirmados pelas vítimas na fase instrutória, não se tratando, portanto, de condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase policial.
4. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavrada vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. **PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA**. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP.
2. Ressalta-se que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018).
3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AgRg no AREsp 1552187/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 25/10/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **CRIME DE ROUBO MAJORADO.** ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. **RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA.** AGRAVO IMPROVIDO.
1. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão julgador pode se valer desses

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vk

> elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.
> 3. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal de origem, **os reconhecimentos realizados inicialmente perante a autoridade policial, foram confirmados pelas vítimas na fase instrutória,** não se tratando, portanto, de condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase policial.
> **4. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavrada vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).**
> 5. Agravo regimental improvido."
> **(AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020)**

Tampouco impede a imposição da medida extrema o álibi fornecido por um amigo do Paciente (declaração de fls.22 do anexo 01), pois é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória (STF, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2014). Nesse mesmo sentido:

> "Para a decretação da prisão preventiva, não se exige a certeza da autoria, mas apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Assim, a identificação fotográfica do suspeito, na fase inquisitiva, mostra-se suficiente, nesse momento, para embasar o decreto constritivo" **(RHC 54.890/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2015).**

Ressalte-se que a suposta fragilidade probatória constitui argumentação relativa ao mérito da ação penal, o que, como cediço, não pode ser objeto de análise pela via estreita do *Habeas Corpus*, inadequada para o exame aprofundado de material fático-probatório, que é remédio jurídico contra o constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável e que, de pronto, se revela ao exame do julgador.

Assim, a avaliação dos elementos indiciários produzidos no inquérito policial, como pretendem os Impetrantes, é inviável, pois o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
128
Carimbado Eletronicamente

revolvimento de material fático-probatório é impróprio a ser examinado em sede de ação mandamental.

Nesse sentido, nos Tribunais Superiores:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO: AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
(ARE 1301793 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES. **SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA.** RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece que "o reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório" (HC 104404, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 21.09.2010). Precedentes. 2. **Eventual divergência quanto às premissas adotadas pelas instâncias antecedentes implicaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de habeas corpus.** 3. Agravo regimental desprovido.
(HC 188760 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2021 PUBLIC 29-04-2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA IDOSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. A alegação de negativa de autoria não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar dilação probatória incompatível com o rito célere e documental do remédio constitucional. [...] IV.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vk

RECURSO DESPROVIDO. (AgRg no RHC n. 213.674/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti **(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS), QUINTA TURMA, JULGADO EM 21/5/2025, DJEN DE 26/5/2025.)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA. ANÁLISE INCABÍVEL NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O reexame da insurgência consubstanciada na alegação de negativa de autoria não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade de incursão em matéria fático-probatória, incabível na via, sobretudo quando as instâncias ordinárias firmaram entendimento em sentido contrário. Assim, "[h]avendo nos autos elementos de prova a apontar, em tese, para a autoria dos delitos em relação ao recorrente (homicídio qualificado e de tentativa de homicídio qualificado), a tese levantada pela defesa de negativa de autoria há de ser dirimida pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para conhecer dos crimes dolosos contra a vida, em decisão não motivada, proferida pela íntima convicção de cada jurado (CF, art. 5º, XXXVIII)" (AgRg no HC n. 681.151/AL, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021). [...] 4. Agravo regimental desprovido. **(AGRG NO HC N. 877.581/MG, RELATOR MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS, SEXTA TURMA, JULGADO EM 4/3/2024, DJE DE 7/3/2024.)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSÍVEL OMISSÃO NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO. **ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA INADEQUADA.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...).
3. **Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.** (...). 6. Agravo regimental desprovido. **(AGRG NO HC 656.780/CE, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 19/04/2022, DJE 25/04/2022).**

[...] o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam

> absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes [...] **(AgRg no HC n. 763.135/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJe 28/4/2023).**

Como se vê, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a alegação de negativa de autoria não pode ser examinada em *habeas corpus* por demandar dilação probatória incompatível com o rito célere e documental do remédio constitucional.

Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se da leitura do decreto prisional que o Juízo singular menciona o modo como foi praticado o crime para apontá-lo como fundamento básico da imposição de segregação compulsória para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

O decreto prisional é incensurável, porque se encontra caracterizada a excepcional necessidade de imposição da medida extrema, exatamente como elucida o Juízo de piso; o *periculum libertatis* encontra-se consubstanciado na necessidade de **garantir a ordem pública** e a **instrução criminal**, pois "*a gravidade concreta revelada pelo* modus operandi *da conduta delituosa confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar*" **(STF - HC 104.575/AM, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 15/2/11; HC 105.033/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 14/12/10; HC 94.286/RR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 2/9/08, STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 104139/SP, julg. em 16.08.2011)**.

Com efeito, "*quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um* ***vínculo funcional entre o*** **modus operandi** ***do suposto crime e a garantia da ordem pública***" **(STF HC Nº 97.688/MG, PRIMEIRA TURMA, RELATOR O MINISTRO AYRES BRITTO, DJE DE 27/11/09).**

A propósito, "*a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem*

fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" **(STF - HC N. 212647 AGR, RELATOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 5/12/2022, DJE 10/1/2023).**

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "*é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta*" **(HC N. 219565 AGR RELATOR MINISTRO NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 14/11/2022, DJE 23/11/2022).**

No mesmo diapasão, o eg. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Ou seja, "*a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, **sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade**"* **(HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014**).

Ainda respaldam esse entendimento os seguintes julgados dos Tribunais Superiores:

> "Deve-se considerar também o perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" **(HC 90.398/SP, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 18/05/2007).**
>
> "Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. Preventiva (CPP, art. 312). Alegada falta de fundamentação para justificar a medida extrema. Não ocorrência. Gravidade em concreto da conduta e a real periculosidade dos agravantes que legitimaram, entre outros aspectos, a custódia preventiva com fundamento na

garantia da ordem pública. Precedentes. Inexistência inovação dos fundamentos justificadores da medida extrema. Regimental não provido.
1. As circunstâncias da prática criminosa narradas no título prisional, que demonstraram sua gravidade em concreto e a real periculosidade dos agravantes, legitimaram, entre outros aspectos, a custódia preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, não havendo que se falar em inovação dos fundamentos justificadores da medida extrema.
2. Consoante a consolidada jurisprudência da Corte, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, o decreto de prisão ganha a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Isso na linha de que a liberdade do paciente implicará a insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade" (HC nº 111.244/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 26/6/12).
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. **(HC 127403 AGR, RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)**

HABEAS CORPUS. **TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, DO CP),** CORRUPÇÃO DE MENOR DE 18 ANOS (ART. 244-B DA LEI 8.069/1990) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. ORDEM DENEGADA.
1. É idônea a fundamentação apresentada para justificar a prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito fora praticado.
2. O Superior Tribunal de Justiça limitou-se a trazer a lume circunstâncias já referidas pelas instâncias ordinárias, as quais, aliás, estão corroboradas pelo Auto de Prisão em Flagrante e pela denúncia juntados aos autos pela própria impetrante. Assim, não procede a alegação de que a instância superior desbordou dos fundamentos originariamente explicitados pelo juízo de primeira instância. 3. Habeas corpus denegado." **(STF - HC 124223 RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, JUGADO EM 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-228 DIVULG 19-11- 2014 PUBLIC 20-11-2014).**

"(...) quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública" **(STF HC Nº 97.688/MG, PRIMEIRA TURMA, RELATOR O MINISTRO AYRES BRITTO, DJE DE 27/11/09).**

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.
1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso, sobretudo, a periculosidade social do paciente e a gravidade concreta da conduta, extraídas do *modus operandi* dos crimes de homicídio e ocultação de cadáver, já que o paciente teria ajudado não só a agredir a vítima com "capacetadas" como também a atear fogo no ofendido enquanto esse ainda estava vivo. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.
3. Constatado que a alegação de excesso de prazo não foi examinada pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
4. Ordem parcialmente conhecida e denegada."
(HC 531.943/GO, REL. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 03/03/2020, DJE 12/03/2020)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. INSUFICIÊNCIA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
134
Carimbado Eletronicamente

imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.
3. Por um lado, a segregação foi fundamentada na gravidade concreta do delito imputado, uma vez que o paciente teria matado a vítima, idoso de 62 anos de idade, mediante golpes de faca, em razão de discussão a respeito de prêmio em jogo de máquina caça-níquel. A desproporção entre o motivo e a conduta revela desvalor à vida humana e periculosidade que justifica a segregação como forma de manutenção da ordem pública.
4. De fato, a gravidade concreta crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.
5. Além disso, embora o paciente, após a permanência por cerca de 2 anos em local incerto e não sabido, tenha se apresentado espontaneamente e confessado parcialmente a culpa, tal circunstância não é suficiente para ensejar a revogação da custódia, uma vez estarem presentes fundamentos idôneos que a justifiquem.
6. **Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.**
7. Ademais, **as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.**
8. Ordem não conhecida." (**HC 546.242/SP, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 06/02/2020, DJE 14/02/2020).**

Assim, da própria dinâmica delitiva imputada ao Paciente, segundo descreve a decisão guerreada, se extrai a sua periculosidade, o que constitui motivação válida para o decreto da custódia cautelar.

Além disso, é incensurável a decisão impugnada quando conclui pela necessidade da conservação da prisão preventiva imposta ao Paciente para garantia da instrução criminal porque, de fato, ainda que as testemunhas e vítima já tenham prestado seus depoimentos em sede inquisitorial, deve ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vk

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
135
Carimbado Eletronicamente

preservada sua tranquilidade para virem depor em Juízo, sob o crivo do contraditório constitucional.

Sobre o tema, cabe destacar que o eg. Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento ao Habeas Corpus (HC 137359), fazendo consignar que a periculosidade do acusado constitui motivação válida para o decreto da custódia cautelar, **de forma que tal circunstância pode interferir na instrução criminal**. No mesmo sentido é a jurisprudência do eg. STJ:

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COM EMPREGO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. VALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. I - "É suficiente a fundamentação lançada *per relationem* na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação" (HC 327.069/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03/02/2016). II - Na hipótese, o juiz singular não apenas reiterou os termos do decreto de prisão preventiva originário, mas adaptou as suas razões ao novo cenário fático-processual, em cumprimento da determinação contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal. III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. IV - A custódia cautelar do recorrente se legitima, em razão de sua periculosidade social, para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista a gravidade concreta do delito por ele supostamente praticado - em coautoria e com unidade de desígnios com o corréu -, evidenciada no seu modus operandi: homicídio cometido com extrema violência, em plena via pública, sem nenhuma chance de defesa para a vítima, que foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, em cumprimento a ameaças de morte feitas no dia anterior. **V - A prisão preventiva do recorrente está justificada também na necessidade de assegurar a instrução criminal. A referida motivação não restou superada, mesmo após o esgotamento da primeira fase do procedimento de julgamento no Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias entenderam que está demonstrado que o recorrente impõe temor relevante nas testemunhas e estas ainda poderão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vk

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
136
Carimbado Eletronicamente

sendo responsabilidade da justiça garantir que o se depoimento ocorra livre de constrangimentos. VI - Revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido. **(STJ - RHC 80.191/PR, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, JULGADO EM 14/03/2017, DJE 22/03/2017).**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEDIANTE EMBOSCADA E RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR DIANTE DE SUPOSTA DEBILIDADE NA SAÚDE DO RÉU DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando o réu, comprovadamente, estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave (art. 318, II, do CPP). 2. Não comprovada a extrema debilidade do recluso ou a gravidade da doença e, asseguradas todas as garantias para que tivesse atendidas suas necessidades de saúde no estabelecimento prisional, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, especialmente em se considerando a gravidade do delito pelos qual é acusado. 3. Caso em que o recorrente restou pronunciado por homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe e mediante emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, porque, teria efetuado disparo de arma de fogo contra o ofendido, que teve a vida ceifada, ao que parece, em razão de vingança ensejada por desentendimento anterior, relacionado ao tráfico de drogas, o que revela a maior reprovabilidade da conduta perpetrada e a personalidade agressiva do acusado, denotando o periculum libertatis exigido para a prisão processual. 4. **Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não seria adequada para garantir a segurança das testemunhas convocadas para participar do julgamento perante o Tribunal do Júri, diante da presença do periculum libertatis, bem demonstrado na espécie.** 5. Recurso ordinário improvido. **(RHC 69.933/RJ, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 16/03/2017, DJE 27/03/2017).**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vk

Finalmente, nada justifica o fato de o Paciente não ter apresentado ao Juízo o endereço onde pudesse ser localizado, ainda que se admita que tenha se visto constrangido a alterá-lo. Nessas condições, diversamente do que sustenta a impetração, a evasão caracteriza fundamento idôneo à imposição da medida extrema. Confira-se:

> "**HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 2. Na espécie, a prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, dada a periculosidade concreta do agente, supostamente integrante de estruturada organização criminosa, de ampla atuação, voltada à disseminação de substância entorpecente, **somado ao fato de encontrar-se o paciente foragido desde o início.** O que demonstra a intenção de prejudicar a atuação da Justiça e de se furtar à aplicação da lei penal. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva. 4. Ordem denegada." **(HC 349.418/RJ, REL. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 06/06/2017, DJE 13/06/2017)**.

> "3. No caso, a prisão cautelar está devidamente justificada, visto que o réu permaneceu foragido da justiça por um longo tempo, o que indica o seu intento de frustrar a aplicação da lei penal, estando caracterizado, assim, um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal que autorizam a restrição da liberdade. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido".
> **(AGRG NO RHC 44.866/PA, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/11/2015, DJE 17/11/2015)**

Sendo inequívoca, conforme se demonstrou, a presença do *periculum libertatis*, é, logicamente, indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ante a presença de elementos concretos indicativos de que as providências menos gravosas seriam insuficientes para o caso. Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA.** SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PREJUDICADO EM RELAÇÃO À

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**.**

1. (...)

6. No caso, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado.

Conforme exposto pelas instâncias ordinárias, o agravante, em concurso de agentes e mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, invadiu a casa das vítimas e roubou cerca de R$ 15.000,00, bem como televisão, micro-ondas, botijão de gás, perfumes e um veículo S10. Ressaltou-se, ainda, que as vítimas foram agredidas e mantidas reféns durante a prática do crime e, após a sua consumação, foram trancadas em um quarto.

7. A propósito, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

8. Além disso, é de se destacar que o agravante permaneceu preso durante todo o andamento da ação penal, de modo que não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.

9. **Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.**

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRG NO RHC N. 179.386/RN, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 9/5/2023, DJE DE 15/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA.** MULTIRREINCIDÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. **MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL**.

1. A constrição cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
139
Carimbado Eletronicamente

do delito, evidenciada pelo modus operandi dos agentes, que mediante emprego de arma de fogo subtraíram para si a quantia de R$ 49.070,96 (quarenta e nove mil, setenta reais e noventa e seis centavos) da Agência dos Correios, utilizando-se de abraçadeiras plásticas para amarrar as vítimas. Ademais, consignou-se a multirreincidência dos agentes e a fuga do distrito da culpa.
2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (RHC n. 79.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017).
3. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).
4. Verifica-se a contemporaneidade da medida quando ainda persiste o estado de fuga dos acusados, mesmo tendo se passado anos após o fato.
5. **Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.**
6. Agravo regimental improvido.
(AGRG NO HC N. 787.068/MG, RELATOR MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, JULGADO EM 24/4/2023, DJE DE 27/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. ARGUIÇÕES NOVAS TRAZIDAS NESTA SEDE. INOVAÇÃO RECURSAL. ILICITUDE DOS INTERROGATÓRIOS NA FASE INQUISITITVA. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. RÉU JÁ PRONUNCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. **APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA**. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. (...)
3. No mais, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
4. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vk

modus operandi do ato criminoso.
Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o paciente, mediante premeditação e em concurso de agentes com outros dois corréus, motivado pelo fato de a vítima estar cobrando dele uma dívida, atraiu-a para sua própria residência, sob o pretexto de tratarem de negócios. Por meio de vários disparos de arma de fogo, mediante a dissimulação de se tratar de um assalto, o réu ceifou a vida da vítima.
5. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
6. **Nesse contexto, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.**
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 753.377/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

"8. **Consideradas, no caso, as circunstâncias do fato, não se mostra suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.**
9. Ordem de habeas corpus denegada. **(HC N. 714.706/GO, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 3/5/2022, DJE DE 6/5/2022.)**

"8. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.** 9. Agravo regimental improvido. **(AGRG NO RHC N. 162.064/GO, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 5/4/2022, DJE DE 8/4/2022.)**

"3**. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.**
4. Possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017.
5. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de

> custódia preventiva, pois não houve flagrante e, após a conclusão de atos essenciais que sucederam a denúncia, e após manifestação do Ministério Público, houve a representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados. 6. Agravo regimental não provido. **(AGRG NO RHC N. 157.067/MG, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 22/3/2022, DJE DE 25/3/2022.)**
>
> **"2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. (RHC 91.087/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).**

Conclui-se, da leitura dos arestos aqui reproduzidos que, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares.

Assim, à luz da pacífica jurisprudência sobre o tema, a decisão combatida, ao contrário do que sustenta a impetração, não padece de qualquer vício de motivação quanto à insuficiência de medidas cautelares alternativas à prisão para o caso.

Diante deste panorama, a despeito de o Paciente comprovar residência e participar de projetos sociais de pesca, tais condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar **(STF AgRg no HC n. 214.290/SP, Relator Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022)**.

Neste mesmo sentido:

> "4. **As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.**
> 5. Recurso não provido." **(RHC 92.459/PR, REL. MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 20/02/2018, DJE 26/02/2018).**

"7. **A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.**
8.Consideradas, no caso, as circunstâncias do fato, não se mostra suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.
9. Ordem de habeas corpus denegada. **(HC n. 714.706/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)**

"**7. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.** 8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 9. Agravo regimental improvido. **(AgRg no RHC n. 162.064/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)**

"4. **Possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017.**
5. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, pois não houve flagrante e, após a conclusão de atos essenciais que sucederam a denúncia, e após manifestação do Ministério Público, houve a representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados. 6. Agravo regimental não provido. **(AGRG NO RHC N. 157.067/MG, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 22/3/2022, DJE DE 25/3/2022.)**

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (...) AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. (...) 7. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no HC 633.112/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021).**

A decisão combatida, conforme demonstrado, revela concretamente a necessidade de imposição da privação da liberdade

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
143
Carimbado Eletronicamente

ambulatorial ao Paciente, atendendo o princípio insculpido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual ela é legítima, compatível com a presunção de inocência e não constitui qualquer ilegalidade ou abuso.

Diante do exposto, **denega-se a ordem**.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vk